

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10166/005.408/90-97
ACORDAO NR. 105-7.848

Sessão de 19 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 64.646 - FINSOCIAL - EX: 1988

RECORRENTE : EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

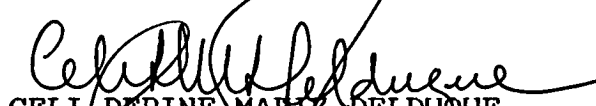
CMEL/

FINSOCIAL - DECORRENCIA - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não há como se conhecer de recurso interposto por parte que não possua legitimidade de representação do sujeito passivo nos autos.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ilegitimidade de representação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

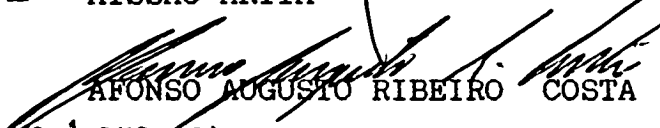

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO Nº 64.646

ACÓRDÃO Nº 105-7.848

RECORRENTE: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

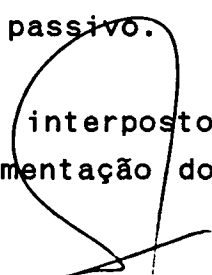
R E L A T Ó R I O

EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 33.117.169/0001-85, com sede em Brasília (DF), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e de despesas/custos inexistentes, que, por sua vez, ensejou o presente lançamento, relativo à contribuição para o FINSOCIAL, tudo na conformidade do que dispõe a legislação de regência.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele processo, decidiu, também neste feito, por não conhecer da impugnação a esta exigência, por entender que faltava legitimidade de representação ao sujeito passivo.

Irresignado com esta decisão, foi interposto recurso a este Conselho, na mesma linha de argumentação do



Acórdão nº 105-7.848

recurso relativo ao processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 99.722.

Esse processo foi julgado na sessão de 19 /10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.845, não conhecer do recurso, tendo em vista a ilegitimidade de representação.

Este é o relatório.

A handwritten signature, possibly of the name 'Q', is written in black ink. It consists of a large, oval-shaped loop with a short horizontal stroke at the bottom right.

Acórdão nº 105-7.848

V O T O

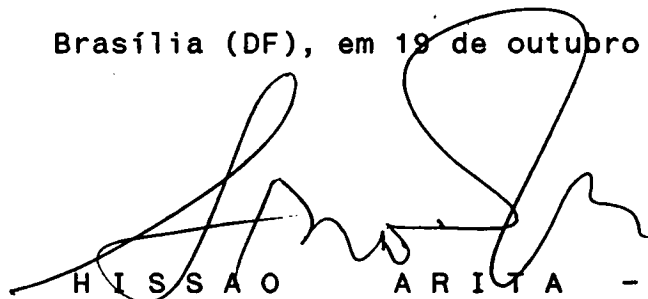
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Como regra geral, a decisão proferida em relação ao processo principal alcança os chamados processos reflexos, por força da conexão das matérias fáticas.

Igual sorte deveria alcançar este processo, quanto à matéria de mérito, não fora a preliminar de ilegitimidade de representação, que impediu que este Conselho conhecesse daquele recurso, relativo ao processo principal, impedimento esse que alcança também o presente feito, nesta instância, pelo mesmo motivo.

Assim, face ao exposto, voto no sentido de não se conhecer do presente apelo.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR